

Acórdão: 16.163/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109522.41
Impugnante: Brazilphone Indústria e Comércio Ltda.
Coobrigado: Dagtel Telemática Ltda.
PTA/AI: 02.000204309.70
CNPJ: 03.310.085/0001-00(Autuada)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Evidenciado, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, que no veículo transportador havia mais aparelhos telefônicos que os discriminados no documento fiscal, justificando, assim, as exigências de ICMS, MR e MI, sobre a diferença apurada, conforme disposto no inciso III, do artigo 149, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias relacionadas no TAD nº 000370, fl. 06, desacobertadas de documentação fiscal. Conforme contagem física que compõe o Auto de Infração, apurou-se a diferença, a maior, entre as mercadorias indicadas no documento fiscal apresentado e a quantidade transportada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/38.

DECISÃO

Em preliminar, a Autuada reclama o cerceamento de defesa, dizendo que o AI não informa que foi apresentado documento fiscal no momento da fiscalização, reclamação esta que não se pode acatar, visto que as mercadorias que estavam acobertadas pela Nota Fiscal não foram objeto de autuação, sendo irrelevante a menção deste documento no AI; todos os elementos integrantes do Auto de Infração (relatório, contagem física das mercadorias, infringências e penalidades) deixam evidenciado o fato que motivou a autuação: transporte de mercadoria desacobertada de nota fiscal.

No mérito, a Impugnante reconhece que estava transportando mercadoria acobertada com nota fiscal que discriminava quantidade incorreta de mercadorias. De acordo com o disposto no artigo 136 do CTN, a responsabilidade pela infração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, observando assim que não cabe ao Fisco aceitar, após o início da ação fiscal, qualquer “carta de correção” como quer a Autuada.

Nos termos do inciso III do artigo 149 do Regulamento do ICMS/96 considera-se desacobertada, no tocante à divergência verificada, a movimentação de mercadoria em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal.

No que se refere ao questionamento das multas que, segundo a Impugnante, não se encontram condizentes com a realidade econômica e com as disposições legais aplicáveis à espécie, coube ao Fisco aplicar as penalidades definidas em lei, observado o disposto no artigo 88 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Sara Costa Félix Teixeira.

Sala das Sessões, 11/06/03.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

LMBR/EJ/cecs